



ACONTECE NO CAIS

Boletim
Informativo do
Sindicato
Unificado da
Orla Portuária
SUPORT-ES

07 de fevereiro de 2013
Jornalista Cristiane Brandão

MP 595: ameaça ao trabalho nos portos

A Medida Provisória 595 vai ser assunto de debate para o nosso presidente Ernani Pereira Pinto e o nosso advogado André Moreira, no seminário “Medida Provisória 595/2012 – Desafios, Questionamentos e o Futuro dos Portos Organizados no Século XXI”, que vai acontecer no dia 19 de fevereiro, no Rio de Janeiro. Os companheiros foram convidados para serem palestrantes pelo Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Portuários dos Portos do Estado do Rio de Janeiro no nosso evento em comemoração aos 20 anos, que também debateu o assunto.

A polêmica em torno das questões propostas na Medida Provisória 595, o novo marco regulatório dos portos, é assunto de debate com portuários de todo o País. E em um ponto todos concordam: as mudanças trazem ameaças ao nosso mercado de trabalho, uma vez que as medidas propostas desregulam direitos já conquistados pelos trabalhadores.

Somente por essa visão já é possível perceber que a MP é inconstitucional, pois a lei não pode retroagir nos direitos já adquiridos. Além disso, os argumentos para que a MP fosse proposta também não são plausíveis, uma vez que não há urgência em vários pontos, conforme explica o advogado André Moreira, do nosso departamento jurídico.

“Uma das condições para se apresentar uma Medida Provisória é o caráter de urgência da matéria, o que não é o caso da MP 595. O assunto é relevante, mas não é urgente, pois republicaram várias normas que já existiam e ao mesmo tempo desregulamentaram assuntos que estavam regulamentados na Lei 8.630/93. Por isso, as alterações deveriam ter passado por um processo legislativo normal. Isso nada mais é do que um interesse político de donos de instalações portuárias”, disse Moreira.

Ele cita como exemplo os artigos que vão do 21 ao 39 na MP 595 — que tratam da gestão da mão de obra — e que são cópias de artigos já dispostos na Lei 8.630/93. Outro ponto polêmico é o artigo 40 da MP 595, que retoma o artigo 45 da Lei 8.630, que proibia a contratação por contrato temporário.

Na MP, o assunto simplesmente foi excluído, abrindo precedente para uma contratação que é incompatível com o sistema de trabalho portuário. “O avulso tem prioridade no trabalho. Ele está devidamente qualificado e à disposição para trabalhos eventuais. Para a capatazia é ainda pior. O avulso acaba”, analisa.



Nosso advogado André Moreira foi palestrante no nosso evento em comemoração aos 20 anos e debateu a MP 595 com os companheiros

Compare as diferenças

Art. 45 da Lei 8.630/93

“O operador portuário não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974).”

Art. 40 da MP 595/12

“É facultado aos titulares de instalações portuárias sujeitas a autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas preponderantes.”

Greve nacional é nosso instrumento legítimo de insatisfação



“Acredito que deve haver uma greve nacional. O trabalhador tem que utilizar de seu instrumento de pressão. A MP 595 traz insegurança jurídica para as relações de trabalho que estão sendo construídas há 20 anos”. Essa é a defesa do advogado André Moreira sobre o retrocesso que representa a Medida Provisória.

Ele cita ainda a incompatibilidade entre o artigo 26 da Lei 8.630 e o parágrafo 2º do art. 36 da MP 595. “A função de capatazia é excluída dentre as demais, sendo que a Lei 8.630 contempla a categoria. No entanto, a Convenção 137 traz em seu artigo 3º que os portuários matriculados terão prioridade para obtenção de trabalho nos portos”, justifica.

Até mesmo as questões de interesse de classe, como os assuntos previdenciários e trabalhistas, foram menosprezados no artigo 17 da MP 595. “Fere o artigo 10 da Constituição, que diz que ‘é assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação’. A MP trouxe para o regime do trabalho portuário a Lei 12.353/10, que é inconstitucional, por excluir o trabalhador justamente da deliberação das questões de seu interesse, o que afronta a Constituição.” Por fim, o advogado analisa a alteração na forma de atuação do trabalhador no Conselho de Administração (Consad) e no Conselho de Autoridade Portuária (CAP). “O CAP passa a ser consultivo e não mais deliberativo e ainda teve suas competências desregulamentadas. Além disso, a administração passa a ser submetida à Antaq, reduzindo assim a autonomia dos conselhos”, destaca.

Compare as diferenças

Art. 26 da Lei 8.630/93

“O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício a prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.”

Parágrafo 2º do art. 36 da MP 595/12

“A contratação de trabalhadores portuários de estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.”

Art. 3 da Convenção 137 da OIT

“Os portuários matriculados terão prioridade para obtenção de trabalho nos portos.”

Art. 17 da MP 595

“Fica assegurada a participação de um representante da classe empresarial e outro da classe trabalhadora no conselho de administração ou órgão equivalente da administração do porto, quando se tratar de entidade sob controle estatal, na forma do regulamento, observado o disposto na Lei 12.353, de 28 de dezembro de 2010.”

Parágrafo 3º da Lei 12.353/10

“Sem prejuízo da vedação aos administradores de intervirem em qualquer operação social em que tiverem interesse conflitante com o da empresa, o conselheiro de administração representante dos empregados não participará das discussões e deliberações sobre assuntos que envolvam relações sindicais, remuneração, benefícios e vantagens, inclusive matérias de previdência complementar e assistenciais, hipóteses em que fica configurado o conflito de interesse.”

Art. 30 da Lei 8.630/93

“Será instituído, em cada porto organizado ou no âmbito de cada concessão, um Conselho de Autoridade Portuária” (descreve 16 competências do CAP, com função deliberativa e cadeira para os trabalhadores)

Art. 16 da MP 595

“Será instituído em cada porto organizado um conselho de autoridade portuária, órgão consultivo da administração do porto.”

SUPPORT-ES PERMANENTEMENTE EM DEFESA DO PORTUS E DOS PORTOS PÚBLICOS.

O PORTUS É PATRIMÔNIO DOS PORTUÁRIOS E OS PORTOS PÚBLICOS DO POVO BRASILEIRO

Acesse nosso site: www.support-es.org.br